

Direito Processual Civil I - Turma A – Exame de Coincidência

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 21 de janeiro de 2019 | Duração: 1h30

Critérios de Correção

1. Pode António intentar a ação de reivindicação judicial sem estar acompanhado pela mulher?
 - *Aplicação e caracterização do litisconsórcio necessário conjugal activo, por aplicação do art. 34.º/1, explicando os pedidos inerentes à acção de reivindicação e os seus efeitos, nomeadamente a possibilidade de perda de um bem.*
 - *Arts. 1682.º-A/1 a) do C.C.*
 - *Identificação das consequências da preterição do litisconsórcio necessário conjugal e análise da possibilidade e do meio de sanção.*
2. Como António tem um grande poder de argumentação, é indispensável estar representado por Advogado?
 - *Verificação da obrigatoriedade do patrocínio judiciário nos termos do art. 40.º*
 - *Identificação das consequências da não constituição de Mandatário e análise da possibilidade de sanção.*
3. Atendendo a que António passa muito mais tempo agora em Portugal, pode a ação ser intentada no Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa?
 - *Conflito plurilocalizado*
 - *Aplicação do primado do Direito da União Europeia*
 - *Ponderação da aplicação do Regulamento 1215/2012: âmbitos de aplicação*
 - *Concluir pela aplicação do art. 24.º do Regulamento, sendo a jurisdição portuguesa competente*
 - *Identificação de um pacto, nos termos do art.25.º, que não viola o art. 24.º*
 - *Análise da competência interna em razão da jurisdição, hierarquia, matéria e valor da causa*
 - *Identificação de um pacto de competência (art. 95.º) que viola o art. 70.º, identificando as suas consequências processuais*
 - *Verificação das consequências processuais da incompetência em razão do valor da causa*
4. Considerando que Carlota faleceu durante a ação, e tendo Dinis e Eduardo herdado 50% da quinta, António tem dúvidas sobre se:
 - Terá de propor nova ação ou se esta pode continuar;
 - i. *Análise do instituto da Habilitação e do seu procedimento, afastando a aplicação do art. 263.º*
 - Se poderá deixar Francisco, seu amigo, fora deste conflito;
 - i. *Menoridade de Dinis – arts. 122.º do C.C.*
 - ii. *Necessidade de representação (arts. 123.º e 127.º alíneas a) e c) do C.C.)*
 - iii. *Aplicação dos arts. 15.º/2, 16.º e 223.º*
 - Se poderá deixar Dinis, seu afilhado, fora deste conflito.
 - i. *Enquanto sucessor, deve ser ponderada a necessidade de estar presente na acção pelo regime da habilitação*
 - ii. *Identificação e caracterização da prestação como indivisível*
 - iii. *Litisconsórcio necessário legal e consequência processual da sua preterição*
5. Para incomodar a contraparte, António pretendeu primeiro intentar a ação em que pede o reconhecimento do direito de propriedade e só depois pretende intentar a ação de reivindicação. Pode?
 - *Análise do interesse processual de ambas as acções, podendo António intentar uma única acção com o objectivo presente nos termos do art. 1311.º do C.C.*
 - *Identificação das consequências legais da falta de interessa processual*